



OFÍCIO GABIP/Nº095/2025

DEODÁPOLIS – MS, DE 17 DE MARÇO 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/
Protocolo de Correspondência 029
Em 17 de 03 de 2025
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Municipal nº 015 de 17 de Março de 2025, que *“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento do Programa de 2025 no importe de R\$ 10.000,00 e das Outras Providências.”*

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

JEAN CARLOS SILVA GOMES
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000



MENSAGEM N.º 015/2025

Excelentíssimo Senhor

Carlos de Lima Neto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata da abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2025 do Município, com fundamento no Inciso II do Art. 41 da Lei Federal 4.320/64, tendo como fonte os recursos previstos no Art. 43 da mesma Lei.

Considerando que a Lei Orçamentária Anual prevê tão somente a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em consonância ao disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Considerando que abertura do Crédito Adicional Especial que ora solicitamos, é necessária para **inclusão dos novos elementos de despesa, em atividades já existentes, tendo em vista a necessidade de transparência com as despesas públicas que não foram previstas na LOA.**

Há de ser frisado que a autorização ora pleiteada permitirá melhor aplicar os recursos públicos em prol da sociedade e coaduna-se com os princípios da celeridade e da eficiência, conforme se abstrai do seguinte fato:

“A aprovação e a alteração da lei orçamentária elaborada até o nível de elemento de despesa poderão ser mais burocráticas e, conseqüentemente, menos eficiente, pois exige esforços de planejamento em um nível de detalhe que nem sempre será possível ser mantido. Por exemplo, se um ente tivesse no seu

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000



orçamento um gasto previsto no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e pudesse realizar esse serviço com uma pessoa física, por um preço inferior, uma alteração orçamentária por meio de lei demandaria tempo e esforço de vários órgãos, o que poderia levar em alguns casos, a contratação de um serviço mais caro. No entanto, sob o enfoque de resultado, pouco deve interessar para a sociedade a forma em que foi contratado o serviço, se com pessoa física ou jurídica, mas se o objetivo do gasto foi alcançado de modo eficiente. Observa-se que a identificação, nas leis orçamentárias, das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, atende ao princípio da especificação. Por meio dessa classificação, evidencia-se como a administração pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins. É importante destacar que, a interpretação da

Lei 4.320/64, no que se refere a elemento, não é a mesma do elemento da despesa da Portaria STN/SOF nº 163/2001. O conceito trazido na lei indica a necessidade de desdobramento das categorias econômicas correntes e de capital”.

Ademais, cumpre destacar que diante da precedência do Orçamento Público, não rara é a necessidade de adequação do orçamento em execução à realidade. **Tal conciliação revela-se imprescindível uma vez que diversos fatores não têm como ser antecipados quando do momento da elaboração orçamentária dos planos de governo.**

Cabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000



Convém ressaltar, ainda, que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de Crédito Adicional Especial **não busca viabilizar novos rumos nos planos de governo, e sim – como já dito alhures – adequá-los.** Oportuno se tomar dizer que, segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada”:

“O crédito especial só pode ser aberto para realização de ‘algo novo’, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros”.

Nesta senda, a mesma Lei, em seu artigo 40, estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento configuram-se como créditos adicionais. Já o artigo 41 classifica-os da seguinte forma:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;

No entanto, em consonância com o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, tem-se que os créditos suplementares especiais dependem de autorização legislativa, motivo pelo qual submete-se à apreciação o presente projeto de lei.

Dessa forma, resta justificada a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender às dotações dessa natureza, não sendo demais reafirmar que a autorização possibilitará a melhor aplicação dos referidos recursos públicos em prol da sociedade, sendo imperiosa a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br
Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro
Deodápolis/MS - CEP 79790-000





Prefeitura de

DEODÁPOLIS

Juntos Por Um Futuro Ainda Melhor

Diante do exposto, e diante dos pressupostos legais acima colacionados, faz se necessário à aprovação do Projeto de Lei, razão pela qual o submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Deodápolis/MS, 17 de março de 2025

JEAN CARLOS SILVA GOMES
Prefeito Municipal de Deodápolis-Ms

Cabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000



Prefeitura de

DEODÁPOLIS

Juntos Por Um Futuro Ainda Melhor

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº.015 DE 17 DE MARÇO DE 2025

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento do Programa de 2025 no importe de R\$ 10.000,00 e das Outras Providências.”

O Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Deodápolis no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), conforme especifica o Anexo I, desta Lei, nos termos do Inciso II do Art. 41, tendo como fonte o recurso previsto no Inciso III, § 1º do Art. 43, ambos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 2º Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentaria Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deodápolis/MS, 17 de março de 2025

JEAN CARLOS SILVA GOMES
Prefeito Municipal de Deodápolis-MS

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 015
Em 17 de 03 de 2025
Elie Alves de Souza
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminha e Presente a Comissão de
em 24 de 03 de 2025
receber o devido PARECER

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em UNICA discussão e votação, nesta data
em 31 de 03 de 2025

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº 015/2025

Suplementa:

ENTIDADE CAMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS	
01.001 – Câmara Municipal de Deodápolis	
01.001.01- Legislativa	
01.031.0042.2052 Manutenção Atividades Câmara Municipal	
3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições R\$ 10.000,00	
Total Geral	R\$ 10.000,00

Anula:

ENTIDADE CAMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS	
01.001 – Câmara Municipal de Deodápolis	
01.001.01- Legislativa	
01.031.0042.2052 Manutenção Atividades Câmara Municipal	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo R\$ 10.000,00	
Total Geral	R\$ 10.000,00

Deodápolis/MS, 17 de março de 2025.

JEAN CARLOS SILVA GOMES
Prefeito Municipal de Deodápolis-Ms

Gabinete do Prefeito
(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br
Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro
Deodápolis/MS - CEP 79790-000



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 016 DE 18 DE MARÇO DE 2025.**

I- Exposição da Matéria:

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Prefeito do Município de Deodápolis/MS, que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Deodápolis/MS para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”.

O projeto foi submetido à apreciação desta comissão para parecer, conforme a competência estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, que determina que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinar sobre as proposições e assuntos submetidos ao seu exame, quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

II - Conclusões do Relator:

O projeto pretende autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado a suprir despesas para as quais não há dotação orçamentária específica. O fundamento legal utilizado é o Inciso II do Art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios.

Diante disso, coube a essa comissão analisar os aspectos referente a competência prevista no Regimento Interno, como a Constitucionalidade e Legalidade, constatando que o projeto atende às disposições da Constituição Federal e às normas financeiras estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64, sendo, portanto, juridicamente viável. Ademais, está em conformidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

com a Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS, que prevê a competência do Executivo para propor alterações orçamentárias, sujeitas à aprovação legislativa.

Conforme o artigo 38 do Regimento Interno, a Comissão deve verificar se o projeto está de acordo com as normas regimentais da Câmara Municipal. O presente projeto foi corretamente encaminhado pelo Poder Executivo e obedece aos trâmites previstos no Regimento Interno, garantindo sua regularidade formal.

A abertura do crédito adicional especial tem o propósito de atender a demandas do município que não possuíam dotação orçamentária específica no orçamento vigente, sendo, portanto, uma medida necessária para a execução de ações administrativas e financeiras essenciais.

O projeto prevê a inclusão da alteração nas peças orçamentárias municipais vigentes (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), garantindo a adequação orçamentária e financeira da despesa.

Mecanismos de Controle: O projeto estabelece a obrigatoriedade de contabilização do crédito e sua aplicação em conformidade com os princípios da transparência e legalidade, permitindo o acompanhamento dos gastos públicos.

Correção Gramatical e Redação: No tocante à redação e gramática, o projeto apresenta uma estrutura clara e coerente, utilizando-se de termos técnicos adequados e observando as normas gramaticais da língua portuguesa. A formulação dos artigos propostos é objetiva e de fácil compreensão, garantindo que a norma tenha aplicação prática eficaz e livre de ambiguidades interpretativas.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e não foram constatados impedimentos quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Inclusive, é o entendimento dos tribunais a possibilidade de abertura de crédito pelo chefe do Poder Executivo, devendo a câmara atentar-se para a limitação e legalidade do valor solicitado:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDAS LEGISLATIVAS. PREVISÃO LEGAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. NÃO ONERAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos de reiteradas deliberações deste Tribunal, o limite legal de 20% para abertura de créditos suplementares não configura, de per si, concessão ilimitada de créditos, sendo pacífico o entendimento de que as disposições correlatas à limitação dos créditos adicionais devem refletir a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução. 2. A previsão de hipóteses de não oneração do limite para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual – LOA, no que tange a algumas naturezas de despesas, não constitui, em homenagem ao princípio da isonomia e à segurança jurídica, elemento capaz de macular a prestação de contas, mas deve o chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos de LOA. 3. O Poder Legislativo, ao votar o orçamento, deve atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível que o ato de autorização de abertura de créditos adicionais expresse o valor a ser suplementado ou um limite percentual máximo sobre a receita municipal orçada. Segunda Câmara 10ª Sessão Ordinária – 04/04/2019

(TCE-MG - RP: 1024219, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 04/04/2019, Data de Publicação: 04/06/2019)



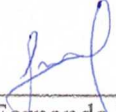
CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Diante do exposto, verificamos que o projeto de lei atende às exigências legais, regimentais e ao interesse público, estando em condições de ser aprovado.

III - Decisão da Comissão:

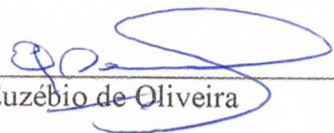
Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 015/2025, de autoria do Prefeito do Município de Deodápolis. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 31 de março de 2025.




Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.



Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015, DE 17 DE MARÇO DE 2025, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

I - Exposição da Matéria:

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 015, de 17 de março de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Deodópolis/MS, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento do Programa de 2025 no importe de R\$ 10.000,00 e das Outras Providências."

A proposta visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para inclusão de elementos de despesa não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente. O crédito será aberto nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, que disciplina a criação de dotações não incluídas no orçamento original, desde que justificadas por circunstâncias supervenientes. A fonte dos recursos para a cobertura do crédito está prevista no art. 43, §1º, inciso III, da mesma legislação.

A proposição busca garantir a adequada execução orçamentária e contábil das despesas públicas, assegurando conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência fiscal. Além disso, a inclusão dos novos elementos de despesa será incorporada ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à LOA, conforme determina a legislação vigente.

II - Conclusões da Relatoria:

Nos termos do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodópolis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre proposições que disponham sobre a abertura de créditos, a alteração da receita ou despesa do Município, além de zelar para que nenhum projeto crie encargos ao erário sem especificação da fonte de recursos.

A análise do projeto demonstra que a abertura do crédito adicional especial atende aos requisitos legais, especialmente aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). O projeto ainda observa os princípios constitucionais de equilíbrio orçamentário e planejamento financeiro.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, os créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não foram previstas na LOA, exigindo justificativa específica e indicação da fonte de recursos. O projeto atende a esse requisito, uma vez que o crédito especial será coberto por excesso de arrecadação do Fundo Municipal de Saúde, sem impacto sobre o equilíbrio orçamentário do município.

Ainda, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a concessão de créditos adicionais deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de comprovação de adequação com o PPA, LDO e LOA. A Prefeitura Municipal apresentou justificativa detalhada, demonstrando que a suplementação está dentro dos limites estabelecidos pela legislação fiscal.

A abertura do crédito adicional especial também se mostra compatível com o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da transparência e controle das transferências de recursos públicos. O projeto de lei prevê a devida prestação de contas e vinculação dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde, assegurando fiscalização pelo Poder Legislativo e demais órgãos competentes.

Por fim, o artigo 39, inciso VIII, do Regimento Interno também prevê a necessidade de consulta ao Executivo Municipal sobre a conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas. Neste caso, o próprio Poder Executivo é o autor do projeto, reforçando a necessidade da medida para a adequada execução orçamentária.

Não obstante, infere-se do ordenamento jurídico brasileiro que, neste ato, resta completamente cumprido a abordagem legislativa desta casa de leis, mediante a competência da comissão e as jurisprudências sobre abertura de crédito.

Diante do exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 015/2025 está em conformidade com as normas legais e orçamentárias, possuindo respaldo jurídico e fiscal para sua aprovação.




CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

III - Decisão da Comissão:


Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 015, de 17 de março de 2025, de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 31 de março de 2025.




Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento.

De acordo.



Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento